



SEM HOMOLOGAÇÃO

Parecer nº 233/2003-CEDF

Processo nº 080.005476/2003

Interessado: **Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino e Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Considera cumprida, pela SUBIP/SE, a solicitação do Senhor Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal na reunião realizada em 16 de setembro de 2003.
- Considera a possibilidade da existência de ilícitos, praticados pelos diversos responsáveis pelos cursos livres, citados no processo, já de conhecimento e apuração pelo Ministério Público de Defesa da Educação e pela Polícia Judiciária.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O presente processo foi autuado neste CEDF, em 3 de outubro de 2003, e teve origem em relatórios da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP/SE, encaminhados para conhecimento e deliberação, retratando as apurações realizadas acerca das denúncias públicas e particulares de uma série de irregularidades que teriam sido praticadas por instituições de ensino credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação, para oferecer cursos da educação de jovens e adultos a distância. Envolve, também, outras empresas que prestam serviços educacionais, como cursos livres, e que vêm divulgando a oferta de cursos dessa modalidade a distância, sem que para tal estejam credenciadas.

As instituições educacionais e as empresas envolvidas nas denúncias são as seguintes:

- Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância – CIP, situado no Módulo I, Lote 20, Residencial Santa Maria, Santa Maria-DF;
- União Nacional de Instrução - UNI, localizada na C 12, Bloco “A”, Lotes 5 a 7, Taguatinga-DF;
- Instituto Nacional e Ensino Ltda. - INE, localizado no CNB 1, Lotes 6 e 7, Sala 320, Taguatinga Norte-DF;
- Aristóteles - PhD, situado na QSB 2, Área Especial 5/3, Salas 1 a 3, Taguatinga Sul-DF;
- Instituto Brasiliense de Ensino Ltda. - IBE, situado na QNM 18, Conjunto “D”, Lote 2, Salas 203 e 204, Ceilândia Centro-DF;
- Curso Opção, localizado no SCS, Edifício Planalto, Entrada “B”, Sala 118, Brasília-DF;
- Curso IEPC, localizado na Rua 14, nº 155, Centro e na Av. 85, nº 457, Setor Sul, ambos em Goiânia-GO.

São credenciados, apenas, o Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância - CIP e a União Nacional de Instrução - UNI. O primeiro foi credenciado, por 3 (três) anos, por meio da Portaria nº 112-SE, de 26 de março de 2001 (fl. 56), que também autorizou a oferta de vários cursos de educação profissional. Posteriormente, pela Portaria nº 75/SE, de 8 de fevereiro de 2002 (fl. 57), recebeu autorização para oferecer a educação de jovens e adultos, em nível de ensino médio, sendo todos os cursos a distância. Quanto à UNI, está credenciada, por 3 (três) anos, pela Portaria nº 255-SE, de 4 de setembro de 2003 (fl. 58),



autorizada a oferecer, a distância, a educação de jovens e adultos, em nível de ensino médio e a educação profissional, com a habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias.

As demais são empresas constituídas como sociedade civil, com fins lucrativos, prestadoras de serviços educacionais em caráter não-formal, que oferecem cursos livres preparatórios para exames nos ensinos fundamental e médio, vestibulares e concursos. Estão, portanto, isentas de regulamentação e fora do alcance de fiscalização da SUBIP/SE.

ANÁLISE – Atendendo ao solicitado pelo Sr. Presidente da Câmara de Educação Básica, constante da Ata da centésima quadragésima sexta sessão dessa Câmara, realizada em 16 de setembro de 2003, a SUBIP/SE apresentou os Relatórios de Visita de Inspeção, constantes das fls. 3 a 5, no que se refere ao Centro Integrado Polivalente – CIP e, fls. 7 e 8, à União Nacional de Instrução – UNI.

Em ambos os Relatórios, o primeiro encaminhado em 26 de setembro de 2003 e o segundo em 29 de setembro de 2003, verifica-se que a SUBIP/SE procurou, dentro de suas possibilidades humanas e materiais, averiguar a veracidade das denúncias e orientar as instituições educacionais.

No Centro Integrado Polivalente – CIP foram analisadas, por amostragem, as pastas individuais dos alunos, todas consideradas em ordem. A instituição possui, atualmente, 1102 (hum mil cento e dois) alunos, regularmente matriculados na EJA e realizando o curso, já tendo expedido certificados por conclusão do curso supletivo, em nível de ensino médio, a 2619 (dois mil seiscentos e dezenove) alunos. Quanto às avaliações, de acordo com os registros encontrados, ocorrem aos sábados e são agendadas pelos próprios alunos, listados em fichas próprias com o RG, exigindo-se a respectiva assinatura como comprovante de que as avaliações são presenciais. Todos os demais critérios para que se considere o bom funcionamento de uma instituição educacional estão contidos no relatório das técnicas da SUBIP/SE que realizaram a inspeção. Nada foi relatado que vinculasse o CIP aos fatos que deram margem às denúncias e nenhuma irregularidade foi apontada.

Na União Nacional de Instrução – UNI, em face do seu recente credenciamento e, ainda, por não possuir alunos matriculados, a inspeção centrou-se, corretamente, nos aspectos voltados a orientações destinadas a permitir o bom funcionamento da instituição. Constatou-se que, de fato, a UNI confirma ter procurado o IEPC (curso avulso), localizado na cidade de Goiânia-GO, com o intuito de firmar parceria para captação de matrículas. Segundo a direção da UNI, o IEPC teria lançado, precipitadamente, a propaganda vinculando as duas instituições, sem prévia autorização. Ao final da inspeção, as técnicas que assinam o relatório informam: *“a UNI - União Nacional de Instrução, se compromete a acatar as orientações dos técnicos desta Gerência, a fim de atender a Legislação de Ensino Específica – EAD, bem como a sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar aprovados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal”*.

Portanto, de acordo com os Relatórios, podemos concluir que está tudo em ordem, nada mais restando a fazer, que considerar infundadas as denúncias e mandar arquivar o processo.

Entretanto, ao nos debruçarmos atentamente na análise das demais peças integrantes do processo, nos deparamos com uma série de irregularidades e até mesmo com fortes



indícios de ilícitos penais, estes cometidos pelos cursos livres e cujas apurações fogem à competência da SUBIP/SE.

Se não, vejamos:

As denúncias estão centradas na possibilidade de conclusão dos ensinos de 1º e 2º graus (fundamental e médio) em até 60 dias. Essa possibilidade é oferecida em vasta propaganda, divulgada no Distrito Federal e em Goiás, pelos cursos livres citados, afirmam haver parceria com o CIP e a UNI, instituições educacionais credenciadas, como já foi dito, e aptas para a oferta de curso a distância na modalidade da educação de jovens e adultos.

Às fls. 11, está anexado prospecto de propaganda que comprova a oferta enganosa e vincula o IEPC à UNI. Às fls. 12, aparece prospecto de propaganda da UNI – que informa ser possível a conclusão do 2º grau (ensino médio) no tempo que o aluno quiser. “*Conclua seu 2º grau no tempo que você quiser! Seja Corretor de Imóveis no tempo que você precisar!*”. Aqui observa-se uma clara tentativa de induzir o futuro aluno a admitir a falsa premissa de que, facilmente, e até em tempo *record*, poderá conseguir seu certificado ou diploma.

Quanto à vinculação dos demais cursos livres, envolvidos nas denúncias, de parceria com as instituições credenciadas, não há, nesse sentido, comprovante de propaganda anexado ao processo, apenas são feitas referências explícitas dessa possibilidade, nos diversos relatórios de visitas realizadas por técnico da SUBIP/SE nas instalações desses cursos.

O técnico Antônio José Ferreira Sobrinho visitou o INE – Instituto Nacional e Ensino Ltda., o PhD – Aristóteles, o Curso Opção e o IBE – Instituto Brasiliense de Ensino Ltda. produzindo relatórios que apontam para várias irregularidades e indícios de ilícitos, constatando uma coincidente mecânica de funcionamento em relação à forma de operar desses cursos, relativamente às facilidades divulgadas em propaganda.

No INE – Instituto Nacional e Ensino Ltda., o relatório do técnico informa:

“A apuração diz respeito a panfletos distribuídos pela instituição acima, anunciando:

- 1 – A conclusão do 1º e 2º Grau em 2 meses.*
- 2 – Curso de acordo com a LDBN nº 9394/96 e o Decreto nº 2494/98.*
- 3 – Certificados com validade nacional.*

...

“O coordenador do curso, Marcos Silva de Carvalho, informou que a instituição apenas oferece a preparação adequada aos alunos, para que os mesmos possam fazer os exames na EJA.

Perguntado como é o trâmite, o mesmo informou que no ato do contrato de prestação de serviço o aluno assina uma procuração autorizando a instituição a efetivar sua matrícula em uma Escola credenciada. Em seguida é providenciada a matrícula do aluno. Quando o aluno sente-se preparado, o mesmo é encaminhado à instituição credenciada, onde o mesmo está matriculado, para a realização dos exames.

Após cumprir todos os trâmites legais, e realizar os exames concernentes a todo o conteúdo da EJA e aprovado nos mesmos, a instituição credenciada expede o certificado de conclusão.

O sr. Marcos informou que no momento os alunos que firmam contrato com o INE., estão sendo encaminhados para matrícula no CIP – Centro Integrado Polivalente.”



O Relatório informa, ainda, que o Coordenador Marcos Silva de Carvalho foi orientado no sentido de que: *“a instituição tem que deixar claro em suas propagandas que o INE é apenas curso preparatório, e faz a intermediação da matrícula dos alunos no CIP ou em outra instituição credenciada. Esclarecemos que qualquer aluno pode fazer sua matrícula diretamente no CIP, ou em qualquer instituição credenciada, sem a necessidade de intermediários. No entanto, nada impede que o CIP receba matrícula de alunos por procuração, na EJA, e realize os exames para os alunos matriculados no curso, de acordo com seu Regimento Escolar aprovado”*. Há referência também ao fato de que: *“a propaganda, tanto na placa cuja foto encontra-se anexada a esta papeleta, quanto em panfletos, está sendo feita de forma indevida”*. Este relatório está datado de 10 de setembro de 2002.

No PhD – Aristóteles, a visita do técnico da SUBIP foi motivada por denúncia de interesse de Vitor Marileu Figueiredo, exposta em 7 (sete) itens, a saber:

- 1 – A conclusão do 1º e 2º Grau em 2 meses.*
- 2 – Curso Reconhecido pela SEDF.*
- 3 – Garantia de 100% de aprovação.*
- 4 – A instituição ministra aulas em suas dependências e realiza os exames, no Centro Integrado Polivalente em Santa Maria.*
- 5 – Distribuem aos alunos, 2 apostilas sem nenhum conteúdo.*
- 6 – Dizem que é reconhecido pela Secretaria de Estado de Educação.*
- 7 – Garantem que se o aluno fizer o exame e não passar na 1ª vez, o professor faz outros exames, na mesma hora, até o aluno passar.”*

A apuração centrou-se na distribuição dos panfletos de propaganda, não anexados ao processo e na veracidade dos fatos apontados nos demais itens da denúncia. Constatou-se que tratava-se de Firma Individual, ainda em fase de legalização junto à Junta Comercial do Distrito Federal, com o objetivo de oferecer serviços educacionais. O responsável pelo funcionamento do curso, Sr. Ronilson Nunes Mendes, em relação aos 7 (sete) itens da denúncia, informou o que segue:

- 1 – A conclusão a que se refere em suas propagandas, diz respeito à conclusão dos estudos preparatórios, quando então o aluno estará em condições de realizar os exames na EJA.*
- 2 – O credenciamento a que se refere, é da instituição de ensino autorizada e credenciada pela Secretaria de Educação, para a qual são encaminhados os alunos para matrícula, mediante procuração assinada pelo mesmo, no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais.*
- 3 – A garantia de 100% de aprovação anunciada, é feita com base na prática pedagógica da instituição. Além dos estudos preparatórios regulares é oferecida ao aluno nova revisão do conteúdo, até que o aluno logre aprovação.*
- 4 – A instituição apenas ministra aulas preparatórias em suas instalações. Os alunos são matriculados em instituição credenciada e autorizada pela SEDF, mediante procuração assinada pelo próprio aluno no ato da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais.*
- 5 – A instituição não passa aos alunos apostilas com um vasto conteúdo. Os conteúdos são ministrados em sala de aula.*
- 6 – O reconhecimento (credenciamento) citado em suas propagandas refere-se à instituição que matricula o aluno, para posteriormente oferecer os exames.*



7 – *A colocação não procede, visto que a última turma que fez os exames, teve alguns alunos que não lograram aprovação e terão que fazer revisão de conteúdo e realizar exames novamente.*”

A explicação prestada pelo responsável pelo curso, constante do nº 1 acima, nos leva a concluir que, de fato, é possível que em dois meses os alunos estejam preparados para a realização dos exames de 1º e 2º graus, o que nos parece um completo absurdo. Entretanto, não foi apurado quantas turmas já fizeram o exame, nesse prazo, e o número de alunos aprovados. A intermediação dos alunos matriculados no CIP segue os mesmos passos anteriormente já citados. O relatório também é de 10 de setembro de 2002.

No curso Opção, localizado no SCS Edifício Planalto, Entrada B, Sala 118, Brasília-DF, a visita destinou-se a verificar denúncia do Centro Integrado Polivalente de que seu nome e seu credenciamento estavam sendo usados indevidamente em propagandas lançadas pelo curso. O relatório assim retrata a situação encontrada:

“... fomos atendidos por Bruno Thiago Castro Moraes, atendente da instituição visitada, ... que informou tratar-se de curso preparatório e que o mesmo tem convênio com o Centro Integrado Polivalente da Cidade de Santa Maria - DF. Informou, ainda, que as matrículas dos alunos são encaminhadas ao Polivalente para posterior realização dos exames.

Encontramos como instalações pedagógicas, apenas uma sala com duas divisões, constando de recepção e uma pequena sala, que o Sr. Marcos (responsável pelo curso) afirma ser uma sala de aulas. Porém não encontramos alunos no momento.

Informamos que, de acordo com declaração do Sr. Marcos e o que se encontra no suposto convênio, o Curso Opção é uma espécie de extensão ou filial do Colégio Metropolitano, mantido pela Associação de Ensino de Formosa-GO, CNJP nº 01.149.594/0001-60, localizado na Rua Hugo Lobo, nº 09, Centro - Formosa-GO.

Recolhemos para análise, um modelo de contrato de prestação de serviço e uma cópia, que o sr. Marcos garante, ser um convênio com o Centro Integrado Polivalente, além de um panfleto do curso.

Pela análise dos documentos, constatamos que estão sendo usados: o nome do Centro Integrado Polivalente de Educação Profissional a Distância, o endereço de Santa Maria-DF, a Portaria de Credenciamento nº 112/2001-SE-DF e o CNPJ nº 37050-671/0001-77, da ASSESAL – Associação Educacional São Lázaro, mantenedora do Centro Integrado Polivalente.

Temos a informar quanto ao aludido convênio apresentado pelo sr. Marcos, que o mesmo não é feito em papel timbrado, não tem autenticação nem reconhecimento de firma em Cartório.

Quanto à assinatura encontrada no aludido convênio, tem alguma semelhança, mas não é idêntica a do sr. Paulo A. Araújo, representante da ASSESAL, mantenedora do Polivalente, encontrada em outros documentos. De acordo com declaração do sr. Paulo A. Araújo, trata-se de uma falsificação de assinatura.

No entanto, não temos elementos que nos assegure afirmar a autenticidade ou não do referido convênio e respectivas assinaturas. Entendemos que somente a autoridade policial, por meio de perícia, poderá determinar a referida autenticidade”.

A pessoa citada como Sr. Marcos, é Marcos Leite do Nascimento, responsável pelo curso, que além do que já foi dito, informou que as matrículas dos alunos, todas por procuração, são encaminhadas ao Polivalente para realização dos exames e que está encerrando as atividades porque não obteve sucesso no empreendimento. O relatório está datado de 20 de agosto de 2003.

O IBE – Instituto Brasiliense de Ensino Ltda., localizado na QNM 18, Conj. “D”, Lote 2, Salas 203/204 – Ceilândia-DF, foi visitado duas vezes com o objetivo de apurar



reclamação de interesse da aluna Maria da Luz Andrade Justino, que desejava saber se o certificado prometido é legal e se o curso é reconhecido pela Secretaria de Educação e denúncia feita por Vitor Marileu Figueiredo.

As mesmas irregularidades foram encontradas e os mesmos trâmites para matrícula dos alunos em instituição credenciada, no caso o CIP, foram constatados, com os mesmos esclarecimentos por parte dos responsáveis pelo curso, de que apenas preparam candidatos para o exame da EJA, que é realizado no Polivalente, e que, após a conclusão com êxito, expede o Certificado e o Histórico Escolar. Os relatórios são de 22 de julho e 10 de setembro de 2002.

Registre-se que nem no Relatório de Inspeção, realizado na instituição credenciada, nem nos de visitas aos cursos livres, constam informações a respeito do número de alunos matriculados no Polivalente por procuração, as datas destas matrículas, se constituíram turmas, quantos obtiveram êxito, em que prazos o fizeram e se foram certificados, o que nos impede de levantar a possibilidade de que tenha havido conluio entre todos os envolvidos na denúncia. Em apoio à probabilidade da não existência de conluio entre os cursos e o Polivalente, encontramos no processo várias manifestações da direção dessa instituição, desde 26 de agosto de 2002 até 22 de setembro de 2003, compostas por denúncias diversas, inclusive à autoridade policial, pedidos de providências às Secretarias de Educação do Distrito Federal e de Goiás, esclarecimentos a este Conselho de Educação e divulgação na mídia de matéria informando à população de que não mantém convênio com qualquer curso preparatório (fls. 23 a 27, 41 a 44, 46 a 52).

Do exposto até aqui, observa-se uma tentativa de transformar em legais, práticas abusivas que atentam frontalmente contra vários princípios fundamentados no art. 3º da Resolução nº 2/98-CEDF.

De concreto só se pode afirmar que os cursos livres violaram vários dispositivos legais, especialmente os contidos no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao anunciarem a conclusão dos antigos ensinos de 1º e 2º graus em apenas 60 dias, o que, sem dúvida, se caracteriza como propaganda enganosa com finalidade de obtenção de rendimentos financeiros. No caso do Curso Opção, merece destaque, ainda, a possibilidade de ter havido o crime de falsidade ideológica, por meio da falsificação de assinatura em documento inidôneo, destinado a regularizar ações, comprovadamente incorretas, praticadas em desfavor das regras e normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Resta-nos tentar avaliar as causas que deram margem às irregularidades praticadas, com aparência de cumprimento da legislação. A nosso ver, duas merecem reflexão pois consideramos que contribuíram decisivamente para os acontecimentos. A primeira é a forma de avaliação no processo, na EJA, que acabou se confundindo com exame puro e simples. Com efeito, a Resolução nº 1/2001-CEDF determina que a avaliação do rendimento escolar, para fins de promoção e certificação em cursos para jovens e adultos, a distância ou semipresenciais, somente poderá ser realizada por exames supletivos presenciais de responsabilidade da instituição educacional credenciada e, exclusivamente, para alunos que nela foram matriculados e realizaram o curso.

No entendimento dos cursos envolvidos, o fato de os alunos estarem matriculados em instituição credenciada, não importa de que maneira o foram, caracteriza o cumprimento da



lei, sendo de nenhum questionamento a forma de realização do curso, que nos casos presentes, obviamente não foram realizados na instituição credenciada. No entanto, basta receber as apostilas ou o material elaborado para prática de educação a distância, para que o aluno seja considerado como realizando o curso. Nesta linha de raciocínio, os alunos matriculados pelos cursos, por procuração, no CIP, realizaram ou estão realizando o curso, não importa por que meios ou em que prazos o concluíram ou venham a concluir, tudo aparentemente com respaldo legal.

A segunda questão a analisar é a forma como foram feitas as matrículas dos alunos encaminhados pelos cursos ao CIP.

A Resolução nº 2/98-CEDF prevê no art. 96:

“A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis, e deferida pela direção, em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

§ 1º Em caso de impedimento do interessado ou de seus pais ou responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procuração.”...

O Regimento Escolar do CIP, aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, no parágrafo único do art. 38 prevê: *“A matrícula é requerida pelo candidato ou por procuração feita pelo mesmo.”*

Vê-se que no Regimento aprovado foi totalmente ignorado o fator impeditivo, o que possibilitou as matrículas por procuração. Mesmo que se queira considerar que o CIP se beneficiou com estas matrículas irregulares, de acordo com a Resolução nº 2/98-CEDF, ele o fez de acordo com o Regimento Escolar aprovado, não sendo possível imputar-lhe qualquer culpa pelo flagrante desrespeito às normas legais, que certamente causaram prejuízo aos alunos matriculados, que se viram onerados duplamente por valores pagos nos cursos e pela matrícula no CIP. As coincidências ocorridas na mecânica de funcionamento utilizada pelos cursos, aparentemente, só foi possível pelo aproveitamento de “brechas” deixadas pela legislação em vigor, conjugadas com a aprovação indevida do Regimento Escolar do Centro Integrado Polivalente.

No sentido de evitar que práticas pouco condizentes com as boas normas da educação e do ensino continuem a ser utilizadas, com aparente “roupagem” legal, consideramos importante que este Conselho reveja e aperfeiçoe as normas que regem a aplicação das avaliações no processo, no caso das instituições educacionais credenciadas que oferecem educação de jovens e adultos a distância, criando mecanismos que dificultem ou mesmo impeçam os processos fraudulentos de conclusão de cursos. Por outro lado, não podemos deixar de registrar, que é fundamental maior atenção da SUBIP/SE na aprovação dos Regimentos Escolares, atentando para aparentes detalhes em seu conteúdo mas que se transformam em armas poderosas para a prática dos abusos já repetidamente citados.

Em síntese:

a) A Secretaria de Estado de Educação, de acordo com o art. 190 da Resolução nº 2/98, confirmado pelo art. 150 da Resolução nº 1/2003, ambas deste Conselho, só pode apurar fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais praticados por instituições educacionais e relativos a irregularidades na vida escolar dos alunos.



b) Nos Relatórios de Inspeção realizados nas duas instituições de ensino credenciadas, envolvidas nas denúncias de irregularidades, do ponto de vista formal nada foi comprovado.

c) Os cursos livres por não serem instituições educacionais não estão sujeitos à fiscalização da Secretaria de Estado de Educação.

d) Os cursos livres denunciados, por terem infringido vários dispositivos legais em vigor, caracterizados até mesmo como possíveis ilícitos, já são alvo de investigação do Ministério Público de Defesa da Educação e da Polícia Judiciária.

CONCLUSÃO – Em face de tudo que foi exposto, nosso parecer é por:

- a) Considerar cumprida, pela SUBIP/SE, a solicitação do Senhor Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal, na reunião realizada em 16 de setembro de 2003.
- b) Considerar a possibilidade da existência de ilícitos, praticados pelos diversos responsáveis pelos cursos livres, citados no processo, já de conhecimento e apuração pelo Ministério Público de Defesa da Educação e pela Polícia Judiciária.
- c) Determinar que a SUBIP/SE reveja todos os Regimentos Escolares das instituições educacionais credenciadas para oferta de educação a distância, já aprovados, a fim de que neles conste o fator impeditivo para matrícula por procuração, previsto nas Resoluções nºs 2/98 e 1/2003 deste Conselho de Educação.
- d) Determinar à SUBIP/SE que cumpra rigorosamente o previsto nos itens VII e VIII da Portaria nº 112, de 26 de março de 2001, IV e V da Portaria nº 75, de 8 de fevereiro de 2002 e letra “e” da Portaria nº 255, de 4 de setembro de 2003, todas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- e) Propor à Câmara de Educação Básica que constitua comissão encarregada de estudar mecanismos que impeçam ou dificultem a prática de abusos nas avaliações no processo, quando se tratar de cursos a distância.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de dezembro de 2003

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 2/12/2003

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal